



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10840.001473/2004-28
Recurso n°	148.333 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n°	104-22.194
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	STUART ALVES FERREIRA
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

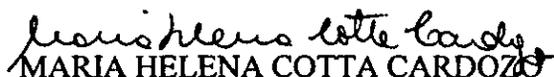
Exercício: 2002

Ementa: IRRF. IMPOSTO DEPOSITADO EM JUÍZO - Incabível a restituição, via declaração de rendimentos, de imposto retido na fonte e não recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, mas depositado em juízo.

Recurso Voluntário Negado.

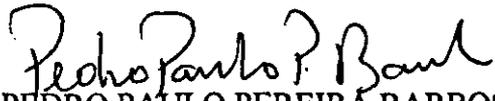
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STUART ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra STUART ALVES FERREIRA foi lavrado os Autos de Infração de fls. 03/10, decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 4.029,07, acrescidos de multa de ofício no montante de R\$ 3.021,80 e juros de mora, calculados até 04/2004, no valor de R\$ 1.527,82.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

- *Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Alteração efetuada tendo em vista que no laudo médico apresentado pelo Contribuinte não consta nenhuma das doenças elencadas no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99 – Decreto 3000/99.*

- *Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Alteração efetuada tendo em vista que no laudo médico apresentado pelo Contribuinte não consta nenhuma das doenças elencadas no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99 – Decreto 3000/99.*

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, onde aduz, e síntese, que é aposentado e portador de moléstia que lhe garante o direito à isenção do imposto. Diz que comprovou a moléstia com laudo da FAEPA, órgão da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e, portanto, laudo oficial, o qual foi contestado pela Fiscalização, o que o levou a apresentar novo laudo, este emitido pelo mesmo médico, com papel timbrado da USP.

Contra a conclusão da autoridade lançadora de que a doença referida nos laudos não consta entre as que lhe garantem o direito à isenção, apresenta novo laudo, firmado pelo mesmo médico “*em que além de mencionarem as moléstias graves em nomenclatura científica (como no laudo original) com código internacional cifrado acrescentam a denominação mais genérica que satisfaz ao estabelecido no RIR/99, e onde se vê que o contribuinte sofre de duas das moléstias prescritas em lei (neoplasia maligna) e (nefropatia grave) o que facilmente teria sido identificado se o Laudo Médico contestado tivesse sido examinado por Profissional Médico.*”

Junta cópia de carta enviada pela CASSI a quem foram remetidos os mesmos laudos.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento para manter a exigência apenas de R\$ 120,03, acrescido de multa de ofício de R\$ 90,02, valores a serem acrescidos de juros de mora, tudo com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Contribuinte comprovou, mediante laudo médico oficial, ser portador de moléstia grave especificada em lei para o gozo do benefício isencional;

- que o Contribuinte também comprovou que os rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI referem-se a proventos de aposentadoria/complementação de aposentadoria;

- que, em resposta a intimação efetuada em cumprimento de diligência, a CASSI informou que o Contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.856,63, com imposto retido na fonte de R\$ 1.318,67 e, ainda, rendimentos com exigibilidade do imposto suspensa por decisão judicial no valor de R\$ 3.472,28, com depósito judicial relativo ao imposto devido sobre esses rendimentos, no valor de R\$ 256,58;

- que é de se considerar o valor do imposto a restituir de R\$ 1.318,68, “uma vez que a parcela de imposto na fonte, na quantia de R\$ 256,58, foi recolhida na forma de depósito judicial;

- que já foi devolvido ao contribuinte o imposto a restituir apurado na declaração retificadora, no valor de R\$ 1.575,25;

- que considerando os rendimentos isentos, restaria uma restituição a devolver no valor de R\$ 256,58, a qual subtraída do valor de R\$ 120,03, referente ao imposto incidente sobre o 13º salário, restaria um imposto restituído a devolver R\$ 120,03.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2005, o Contribuinte apresentou, em 27/09/2005, o Recurso de fls.132/133, onde aduz, em síntese, que os rendimentos tributáveis reclassificados como isentos por moléstia grave objetos do recurso administrativo inclui os contestados judicialmente e mais o 13º salário, que não foi incluído na retificação; que independente do resultado da ação judicial, os rendimentos seriam isentos e, portanto, não haveria falar em multa de ofício sobre o valor já pago; que, por outro lado, a devolução processada não computou o imposto retido sobre o 13º salário.

O próprio Contribuinte assim resume sua argumentação:

1. se o contribuinte perder a ação a Fazenda Nacional receberá o depósito judicial e já devolveu o valor correspondente no processo em pauta.

2. Se a Fazenda Nacional perder a ação já terá devolvido o valor neste processo e, se pago diretamente ao contribuinte por decisão judicial ainda haverá os atrasados não depositados judicialmente valor do qual poderá se ressarcir por esta devolução.

Assim requer seja aceita esta impugnação sustando qualquer cobrança amigável ou judicial dos valores devidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Como se vê, não mais se discute neste processo o direito à isenção por moléstia grave, já reconhecido pela decisão de primeira instância. O crédito tributário remanescente decorre tão-somente da exclusão do valor declarando como imposto retido na fonte, depositado em juízo, no montante de R\$ 256,58.

O Contribuinte insurge-se contra a exigência sob o argumento de que, independentemente do desfecho da ação judicial, os rendimentos seriam isentos e, portanto, seria devida a devolução do imposto retido.

Não procede a alegação do Contribuinte.

De início, é preciso esclarecer que se cuida neste processo apenas do lançamento formalizado mediante a autuação, verificando a sua conformidade com a legislação. Os valores depositados em juízo só podem ser liberados mediante decisão judicial. A questão de fundo a ser discutida neste processo é que o contribuinte pleiteou a devolução, via declaração de rendimentos, de valores que não foram recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, mas depositados em juízo.

O que a decisão de primeira instância fez, com acerto, foi excluir da apuração do resultado os rendimentos isentos, mantendo, todavia, a parte do lançamento quanto à compensação indevida do IRRF. Caberia ao Contribuinte pleitear judicialmente a liberação do valor depositado.

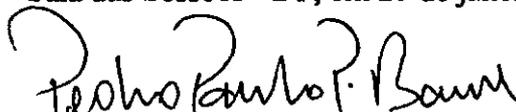
Sobre o valor retido na fonte sobre o 13º salário, conforme explicitado na decisão recorrida, este foi subtraído na apuração do crédito tributário mantido.

Assim, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA